



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre a Emenda de Plenário n° 2 oferecida ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 106, de 2013, do Deputado André Figueiredo, que *altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) a Emenda n° 2 – PLEN, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 106, de 2013 (Projeto de Lei n° 742, de 2011, na origem), que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

Em exame nesta Comissão, o PLC n° 106, de 2013, recebeu parecer favorável. Posteriormente, foi remetido à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável com a apresentação da Emenda n° 1 – CAS.



SF/15799.95558-24

Publicados os pareceres, foi recebida perante a Mesa a Emenda nº 2 – PLEN, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A Emenda nº 2 – PLEN, sobre a qual nos compete emitir parecer, propõe a supressão do art. 3º do PLC nº 106, de 2013.

O dispositivo que se pretende suprimir propõe a inclusão de um § 1º-B ao art. 429 da CLT, para autorizar as empresas a destinarem o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

Na justificção da emenda, a autora afirma que o art. 3º do PLC nº 106, de 2013, contraria o comando contido no *caput* do art. 429 da CLT, que exige pertinência entre o curso de aprendizagem no qual a empresa matricula o empregado aprendiz e as funções existentes no estabelecimento que requeiram formação profissional.

Ressalta, ainda, que as atividades de construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas já são atendidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), e que a organização e a promoção de eventos esportivos podem ser atendidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Após análise desta Comissão, a Emenda nº 2 – PLEN seguirá para exame da CAS.

## II – ANÁLISE

A emenda em exame tem o intuito de suprimir o art. 3º do PLC nº 106, de 2013, cujo teor foi mencionado durante o relatório. A autora argumenta que a modificação à CLT proposta pelo art. 3º do PLC, ao não exigir pertinência entre o curso de aprendizagem e a atividade da empresa contratante do aprendiz, contraria o comando contido no § 4º do art. 428 da CLT, que requer do aprendiz o desenvolvimento de tarefas no ambiente de trabalho.

De fato, o objetivo da norma em vigor é capacitar aprendizes oferecendo-lhes formação profissional correlata à área em que atuem na empresa contratante.



Todavia, o PLC nº 106, de 2013, não desvirtua a norma contida na CLT. O parágrafo que se pretende incluir na lei é inequívoco ao criar apenas a possibilidade de que até 10% da cota de aprendizes das empresas matriculem-se em cursos em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

O autor, em sua justificção, afirma que, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o número de aprendizes participantes de programas de formação técnico-profissional, em 2010, era de 196.016. No mesmo período, se todas as empresas tivessem cumprido o percentual mínimo a ser aplicado sobre o número de empregados cujas funções demandassem formação profissional, haveria pelo menos 1.220.628 contratos de aprendizagem vigentes.

Tal dado demonstra a grande defasagem existente na formação técnico-profissional de jovens e adolescentes. Percebe-se que, se não há mais aprendizes recebendo educação profissional adequada, não é porque a meta estabelecida não comporta todos aqueles que querem se profissionalizar. Ao contrário disso, nem mesmo o percentual mínimo exigido por lei é cumprido.

O autor destacou, ainda, a importância da matéria em virtude dos megaeventos esportivos que o Brasil sediaria entre 2013 e 2016. Apresentado em março de 2011 na Câmara dos Deputados, o projeto somente chegou ao Senado no fim do ano de 2013. Atualmente, já se passaram dois grandes eventos que justificavam a aprovação da matéria: a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014. A realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 ainda é justificativa para a aprovação do projeto, bem como a realização da Copa América de 2019.

Porém, sua importância vai além de eventos pontuais. O Brasil é uma nação com enorme potencial esportivo, sendo que a qualificação de jovens e adolescentes em áreas relacionadas à prática de esportes, prestação de serviços e organização de eventos esportivos deve ser tema de interesse do Estado.

A autora da emenda argumenta, também, que as atividades de construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas já são atendidas pelo Senai, e que a organização e promoção de eventos esportivos podem ser atendidas pelo Senac.

Quanto a esse tema, destaca-se que a formação de aprendizes para as áreas pretendidas deverá ser feita em cursos oferecidos pelos



Serviços Nacionais de Aprendizagem, como atualmente ocorre, em função do *caput* do art. 429 da CLT. Entretanto, caso não haja disponibilidade de cursos ou vagas nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica poderão oferecer tais cursos. Essas entidades estão listadas nos dois incisos do art. 430 da CLT.

O PLC nº 106, de 2013, pretende acrescentar novo inciso ao art. 430 da CLT, possibilitando que aqueles cursos possam ser oferecidos também por entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essas entidades estariam sujeitas à fiscalização e avaliação do MTE, como já ocorre com as entidades autorizadas a oferecer cursos de formação técnico-profissional.

Frisa-se, pois, que a competência dos Serviços Nacionais de Aprendizagem para a oferta de cursos permanece inalterada, possuindo prioridade sobre as demais entidades, que somente poderão receber matrículas de aprendizes caso não haja cursos ou vagas suficientes naqueles serviços.

Assim, entendemos que o acréscimo do § 1º-B ao art. 429 da CLT, conforme pretende o art. 3º do PLC nº 106, de 2013, é útil ao ordenamento jurídico pátrio, em nada prejudicando as normas em vigor. Seu texto apenas acrescenta a possibilidade de formação técnico-profissional de aprendizes em uma área a mais, além daquela em que naturalmente podem se capacitar, em virtude da área de atuação da empresa contratante.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 2 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

